

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

PARECER Nº 535/2022 – PROCURADORIA/SESAU

PROCESSO Nº 8.966/2022 - SESAU

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua/PA

OBJETO: Consulta Jurídica acerca da viabilidade de se aditivar o Contrato nº 001.09.06.2022 – SESAU, para fins de supressão do valor.

I – RELATÓRIO

Sra. Secretária Municipal de Saúde,

Instados a responder acerca da possibilidade/legalidade desta Secretária de se aditivar o Contrato nº 001.09.06.2022 – SESAU, oriundo do procedimento de **INEXIGIBILIDADE/CREDENCIAMENTO nº 6/2021-007 – SESAU**, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 8966/2021-SESAU/PMA, celebrado com a empresa **C.D. I – CENTRO DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO LTDA CNPJ (MF) nº 12.662.333/0001-65**, com fins de supressão de valor.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta da forma que segue

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, trata-se de consulta acerca da possibilidade/legalidade jurídica desta Secretária de aditivar o Contrato nº 001.09.06.2022 – SESAU, oriundo do procedimento de **INEXIGIBILIDADE/CREDENCIAMENTO nº 6/2021-007 – SESAU**, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 8966/2021-SESAU/PMA, celebrado com a empresa **C.D. I – CENTRO DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO LTDA CNPJ (MF) nº 12.662.333/0001-65**, com fins de supressão de valor.

Neste viés, tem-se o art. 65 da Lei de Licitações e Contratos que estabelece, expressamente, as possibilidades de alteração, com as devidas justificativas, dos contratos.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Pela análise do processo, quanto à possibilidade de alteração do contrato, neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

momento se entende como possível, contudo devem ser observados determinados parâmetros indicados pela Lei de Licitações. Tais orientações legais que autorizam a alteração contratual, no presente caso em análise, são as relativas à existência de justificativa para se efetuar a respectiva modificação, e a observância obrigatória de limites a estas alterações, que podem ser traduzidas em acréscimos e supressões no que foi contratado.

No que diz respeito à justificativa para a promoção do aditivo contratual, destaca-se a necessidade de se modificar o valor contratado para atender a demanda do órgão contratante, condição que evidentemente é essencial para se tornar justa e possível a sua execução. Cumpre transcrever abaixo os termos da alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Assim, entende-se que existe justificativa para a alteração contratual em virtude da demanda da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao originalmente contratado e a realidade atual.

Por conseguinte, quanto à observância obrigatória de limites a estas alterações, estes são estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, conforme colaciona-se abaixo, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de supressão do valor originalmente pactuado, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública Municipal (Contratante), pautada na supremacia do interesse público e nos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, de aditar o Contrato nº 001.09.06.2022 – SESAU, oriundo do procedimento de **INEXIGIBILIDADE/CRENCIAMENTO nº 6/2021-007 – SESAU**, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 8966/2021-SESAU/PMA, celebrado com a empresa **C.D. I – CENTRO DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO LTDA CNPJ (MF) nº 12.662.333/0001-65**, com fins de supressão de valor, sem, contudo, alterar os demais termos pactuados.





ANANINDEUA
É TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

Destaca-se, por oportuno, que referida supressão, no valor de R\$-1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), corresponde a 10,3% do valor originário pactuado, portanto, fora observado o limite legal preconizado na legislação atinente (25%), não havendo, desse modo, óbices para sua efetivação.

No mais, a minuta se apresenta plenamente regular, considerando as orientações jurídicas outrora encaminhadas ao setor competente pela confecção do termo.

Destarte, uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos para formalização do aditivo do contrato em análise, pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa**, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
PROCURADORIA

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

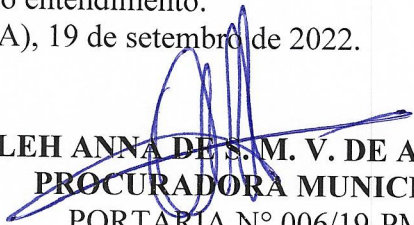
O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como 'responsável por contas', não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Logo, destaca-se que o parecer não vincula o ato do gestor público, vez que limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria **OPINA** pela possibilidade/legalidade na formalização do aditivo contratual para fins de supressão de parte do objeto contratado, e conseqüentemente de valor, no montante de R\$-1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), corresponde a 10,23% do valor originário pactuado, portanto, dentro limite legal preconizado na legislação atinente (25%), não havendo, desse modo, óbices para sua efetivação.

É o parecer
S.M.J. é o nosso entendimento.
Ananindeua (PA), 19 de setembro de 2022.


OR-LEH ANNA DE S. M. V. DE ALBUQUERQUE
PROCURADORA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 006/19-PMG